



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

Ata 1

Processamento licitação nº 036/2016 – Concorrência nº 003/2016 – Processo Administrativo nº 2763/2016

Julgamento de Impugnações

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 14h00min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela portaria 2710/2016, para os procedimentos inerentes a licitação em epígrafe. Recebidos instrumentos de Impugnação ao edital de Concorrência nº 003/2016, apresentados pelas empresas: **Mauro Marciano Comércio de Medicamentos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 94.894.169/0001-86, sediada na cidade de Santa Maria – RS, à Rua Samuel Kruschim, nº 200, Bairro Patronato, CEP 97020-670, protocolo nº 2897/2016, que passamos a analisar e julgar.

1) **Alegações:** a) A impugnante alega que o Ato Convocatório compromete o caráter competitivo ao definir que as licitantes devem entregar os produtos com validade mínima de 80% da validade total do item, alegando que o prazo exigido é considerado extenso, pois a maioria dos produtos quando fabricados saem com prazo de validade de 24 meses e, considerando o tempo de quarentena, bem como o tempo que ficam estocados na empresa, não há a possibilidade de entregar todos os medicamentos nesta condição; b) Que a previsão supracitada é revestida de plena ilegalidade, visto que contraria as normas que regem o processo licitatório, além de impedir a participação no certame de maior número de licitantes, pois o prazo de validade de 80% é considerado extenso nas licitações de medicamentos.

2) **Requerido:** a) Que seja alterado o edital reduzindo o prazo de validade para 12 meses, a contar da entrega; e da empresa **LICIMED Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 04.071.245/0001-60, sediada na cidade de Porto Alegre – RS, à Avenida São Paulo, nº 881, Bairro São Geraldo, CEP 90230-161, protocolo nº 2901/2016, que passamos a analisar e julgar.

1) **Alegações:** a) A impugnante alega que os preços que constam no Anexo I não estão condizentes com os preços de mercado, inferiores aos preços estabelecidos pela CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, com isto caracterizando ofensa ao princípio da ampla competitividade; b) A impugnante alega que o Ato Convocatório compromete o caráter competitivo ao definir que as licitantes devem entregar os produtos com validade mínima de 80% e 90% da validade total do item, alegando que o prazo exigido é considerado extenso, pois considerando o tempo de quarentena, bem como o tempo operacional e o de transporte do fabricante, não há a possibilidade de entregar todos os medicamentos nesta condição.

2) **Requerido:** a) Que haja retificação no edital, ampliando a possibilidade do maior número de licitantes e ainda a correção dos preços dos itens em questão conforme a tabela CMED; b) Que seja reduzido o prazo mínimo de validade dos medicamentos para 12 (doze) meses, quando da entrega à Administração.

3) **Julgado/decidido:** a) **de ambas as impugnantes com relação à alegação de violação ao princípio da ampla concorrência por exigência de entrega de medicamentos com 80% do prazo de validade: Pedido de impugnação indeferido, mantidas as mesmas normas no ato convocatório**, pois é prerrogativa da Administração Pública controlar os seus estoques e determinar a entrega do medicamento e o prazo de validade de 80% não significa que a Administração não disponha de estoque, pode significar que quer organizar o seu estoque, evitando a falta deste medicamento e as repetidas ordens de compra que constantemente são entregues com atraso pelos licitantes vencedores. Não há violação ao princípio da ampla concorrência, pois a exigência de longo prazo de validade é realizada há repetidos anos neste Município e também em municípios vizinhos, a exemplo de Igrejinha, sendo que tal condição não inviabilizou o grande número de licitantes que normalmente comparecem a este tipo de Concorrência. Também é inválido o argumentos das impugnantes de que a exigência de longo prazo de validade fere a limitação da qualificação técnica e econômica, pois é uma orientação do próprio Ministério da Saúde que diz: *“Aquisição de medicamentos para assistência farmacêutica no SUS: orientações básicas. Brasília: Ministério da Saúde, 2006, páginas 24 e 25, que se refere: Requisitos técnicos que devem ser exigidos em edital de e/ou contrato de compras de medicamento – Validade do medicamento: Os medicamentos devem ser entregues por lotes e data de validade, com seus respectivos quantitativos na nota fiscal. Todos os lotes devem vir acompanhados de laudo analítico laboratorial, expedido pela empresa produtora/titular do registro na Anvisa e/ou laboratório integrante da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (Reblas). O prazo de validade dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 meses, a contar da data de entrega do produto. O edital deve dispor sobre o prazo de medicamento, quando da entrega. Sugerimos que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação. Por exemplo, se o medicamento possui validade de 24 meses contados da data de fabricação, quando da entrega deverá possuir, no mínimo, 18 meses.”*; b) **da impugnante LICIMED Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., com relação à alegação do preço de referência para teto da oferta, respeito à tabela de preços da CMED e frustração do caráter competitivo: Pedido de impugnação indeferido, mantidas as mesmas normas no ato convocatório**, pois cabe esclarecer que a tabela de preços da CMED deve ser adotada como teto máximo para compra de medicamentos realizadas por ente público, mas é evidente que pode a Administração fixar preços de referência com base em orçamentos e dados levantados por ocasião da licitação, desde que não superiores aos da referida tabela. Apesar de alegar a impraticabilidade dos preços, a impugnante não apresenta qualquer prova apta a demonstrar que o preço de venda do distribuidor é incompatível com aqueles dados como referência. Informa-se que os preços de referência foram calculados com base numa média de preços praticados na licitação do exercício anterior e daqueles constantes do Banco de Preços de Saúde – BPS, que é alimentado pelos Municípios, Estados e União, com o valor dos medicamentos licitados. **Assim, fica comprovado que os preços citados como referência demonstram os preços praticados no mercado e praticados por uma quantidade altamente expressiva de participantes, não se identificando, de forma alguma, a violação ao princípio da ampla concorrência.** Nada mais havendo a tratar, esta ata, após lida, foi aprovada e assinada pelo Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitações. Sessão encerrada às 16h00min.

Portaria 2710/2016 disponível no seguinte endereço de hiperlink:

https://drive.google.com/file/d/0B_vuzd-XDGYXmRWhITWJibDRUUFU/view?pref=2&pli=1



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

Vicente Alenir da Silva

Cristina Scalcon

Mariana dos Reis Pinto